

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**PRIMEIRA SECRETARIA
Gabinete da Primeira Secretaria**PARECER Nº 14/2020-GPS**

Brasília, 24 de setembro de 2020.

**Da MESA
DIRETORA
sobre Projeto
de Lei
Complementar
nº 54, de 2020,
que "Altera a
Lei
Complementar
nº 13, de 3 de
setembro de
1996, e dá
outras
providências".**

**AUTORA:
Deputada Júlia
Lucy
RELATOR:
Deputado
Iolando
Almeida**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Júlia Lucy, acrescenta o parágrafo único ao art. 60 da Lei Complementar nº 13, de 1996, estabelecendo que *a autoria prevista no inciso II, alínea "a", do art. 60 corresponde ao registro do órgão que deu início ao processo legislativo ou da iniciativa popular e não o nome do Deputado*.

Segundo a Autora da proposição, o Distrito Federal é um dos poucos entes federativos que registram a autoria individual em suas leis.

No seu ponto de vista, esta prática se imiscui em uma autopromoção que fere o princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal e não coaduna com a prevalência do interesse público.

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 39, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, incumbe à Mesa Diretora emitir parecer sobre matéria regimental ou da administração interna da Câmara Legislativa, quando a proposição não for de sua autoria.

Além disso, o art. 244 do mesmo diploma regimental dispõe que nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa Diretora.

Consabido, em se tratando de leis, que a publicidade é requisito de eficácia jurídica e, também, social. Portanto, dar divulgação aos atos do Poder Legislativo atende, sem dúvida, ao interesse público. Inadmissível, porém, que essa publicidade sirva a fins pessoais, afrontando claramente o princípio da impessoalidade.

A respeito, o constitucionalista José Afonso da Silva^[1] leciona:

"...O princípio ou regra da impessoalidade da Administração Pública significa que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. Este é um mero agente da Administração Pública, de sorte que não é ele o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal. Por conseguinte, o administrado não se confronta com o funcionário x ou y que expediu o ato, mas com a entidade cuja vontade foi manifestada por ele. É que a "primeira regra do estilo administrativo é a objetividade", que está em estreita relação com a impessoalidade. Logo, as realizações administrativo-governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira. A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando, no § 1º do art. 37, proíbe que constem nome, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidades de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos..."

Este é o mesmo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. **O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos.** A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido. (STF, Primeira Turma RE 191668/RS, Relator Min. MENEZES DIREITO, j. 15/04/2008, DJe-097, 29/05/2008, PUBLIC 30/05/2008, EMENT. VOL-02321-02, p. 268, RTJ VOL-0206-01, p.400, RT v. 97, n. 876, 2008, p. 128/31, LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 226/31). (Grifo acrescido).

Por pertinente, traz-se à colação parte do voto do Relator do Recurso Extraordinário acima citado: [...]

A regra constitucional do artigo 37, caput e parágrafo 1º, objetiva assegurar a impessoalidade da divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social. Não quis o constituinte que os atos de divulgação servissem de instrumento para a propaganda de quem está exercendo o cargo público, espalhando com recursos orçamentários a sua presença política no eleitorado. O que o constituinte quis foi marcar que os atos governamentais objeto de divulgação devem revestir-se de impessoalidade, portanto, caracterizados com atos do governo e não deste ou daquele governo em particular. [...]. No momento em que existe a possibilidade de reconhecimento ou identificação da origem pessoal ou partidária da publicidade há, sem dúvida, o rompimento do princípio da impessoalidade determinada no caput [...] Com isso, o que se deve explicitar é que a regra constitucional veda qualquer tipo de identificação pouco revelando que seja por meio de nome, de slogan ou de imagem capaz de vincular o governo à pessoa do governante ou seu partido. [...] Ora foi exatamente isso que a Constituição dois oitenta quis evitar, isto é, que haja na divulgação dos atos de governo qualquer modalidade de identificação capaz de retirar o caráter de impessoalidade e, também, capaz de taldar o objetivo educativo, informativo ou de orientação social.

Em resumo, a publicidade oficial dos atos normativos objetiva o conhecimento pela comunidade do conteúdo da lei e não do responsável pela iniciativa.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos, **no mérito**, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 54/2020, no âmbito da Mesa Diretora.

Sala das Reuniões, em

Deputado IOLANDO ALMEIDA

Primeiro Secretário

[1] *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 667-8.

Nome

Cargo



Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. 00149, Primeiro(a) Secretário(a)**, em 24/09/2020, às 15:29, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0211854** Código CRC: **104DD675**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, GMD 3 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: 6133488823
www.cl.df.gov.br - gab1s@cl.df.gov.br

00001-00028871/2020-11

0211854v2